



Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a contribuintes que não cometam infrações de trânsito.

Art. 1º Fica instituído o desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para Bons Motoristas, a ser concedido, anualmente, ao condutor e proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior ao fato gerador do IPVA;

II – 10% (dez por cento), no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos anos civis anteriores ao fato gerador do IPVA; e

III – 15% (quinze por cento), no caso de não ter cometido infração de trânsito nos três últimos anos civis anteriores ao fato gerador do IPVA.

§ 1º Para o cômputo do desconto não serão considerados os períodos anteriores à publicação desta Lei.

§ 2º O IPVA devido pela aquisição de veículo nacional novo não estará sujeito ao desconto referido no *caput* deste artigo.

§ 3º Os percentuais de desconto não serão cumulativos.

§ 4º O benefício previsto nesta Lei também se aplica ao condutor arrendatário em contrato de *leasing*, hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo objeto do contrato.

§ 5º Não fará jus ao benefício o condutor, em relação ao veículo de sua propriedade, na hipótese de registro de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo, nos períodos referidos nos incisos do *caput* deste artigo, salvo no caso de furto ou roubo.

Art. 2º A interposição de recurso administrativo ou judicial em face de infração de trânsito não implica a exclusão da infração, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado da sentença, resguardando-se o direito ao desconto ora instituído, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso.

Art. 3º O desconto estabelecido nesta Lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos e vencimentos estipulados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala das Sessões,

Deputado Mauricio Eskudlark

Lido no Expediente
020ª Sessão de 27/03/18
As Comissões de:
(9) JUSTIÇA
(14) FINANÇAS
(16) TRANSPORTES E DES. URBANO
Secretário



JUSTIFICATIVA

Em relatório divulgado pela Polícia Rodoviária Federal, ocorreram 10.643 acidentes em Santa Catarina no ano de 2017, terceiro maior número no país, que acarretaram 380 óbitos. De acordo com o mesmo relatório, as maiores causas para os acidentes com vítimas fatais são: (i) falta de atenção do motorista; (ii) velocidade incompatível; (iii) falta de atenção do pedestre; (iv) condução sob efeito de álcool; e (v) ultrapassagem indevida.

O elevado número de acidentes é reflexo das infrações autuadas no mesmo período, conforme consta em anexo. A inobservância à legislação de trânsito por considerável proporção dos condutores nos leva a crer que a aplicação de multas, somente, revela-se insuficiente para coibir práticas delituosas.

A preocupação com a segurança nas rodovias transcende as fronteiras nacionais e, por esta razão, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº A/RES/64/255, publicada no dia 2 de março de 2010, da qual a nação brasileira é subscritora, proclamou o período de 2011 a 2020 como a "Década de Ações para a Segurança no Trânsito".

Em meio a inúmeras ações daquela Resolução, destaco a conclamação aos Estados-Membros para que implementem atividades para segurança nas rodovias, inclusive no comportamento e educação dos condutores, e fortaleçam a legislação acerca da segurança no trânsito sobre os aspectos de risco, como conduzir alcoolizado, ou acima do limite ou, ainda, sem cinto de segurança.

Dessa forma, a exemplo dos Estados do Rio Grande do Sul¹, Goiás², Amazonas³ e Pará⁴, dentre outros com projetos semelhantes em tramitação, proponho a concessão de isenção de parte do IPVA aos "bons motoristas", ou seja, àqueles que não cometeram infrações de trânsito nos anos anteriores.

Esta proposição, se aprovada, incentivará o melhor comportamento dos motoristas em tempo integral, inibindo infrações e, por conseguinte, evitando acidentes e mortes nas estradas catarinenses. Ao reduzir essas deploráveis estatísticas, diminuirão,

¹ Lei nº 11.400, de 21 de dezembro de 1999.

² Lei nº 17.445, de 27 de outubro de 2011.

³ Lei Promulgada nº 203, de 09 de setembro de 2014.

⁴ Decreto nº 1.945, de 21 de dezembro de 2017.



também, os custos sociais decorrentes de acidentes, estimados em R\$ 68 bilhões por ano, conforme relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) com apoio da Polícia Rodoviária Federal⁵.

Pela segurança nas estradas e redução dos custos sociais, conto com a aprovação dos nobres Parlamentares a este Projeto de Lei.

Deputado Mauricio Eskudlark



⁵ IPEA. Estimativa dos custos dos acidentes de trânsito no Brasil com base na atualização simplificada das pesquisas anteriores do Ipea. 2015.



ANEXO DA JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

MAIORES CAUSAS DE ÓBITOS NAS RODOVIAS FEDERAIS EM 2017.			
CAUSA PRESUMÍVEL	ACIDENTES	FERIDOS	ÓBITOS
Falta de atenção do motorista.	34.406	32.942	1.844
Velocidade incompatível.	10.420	9.658	1.007
Falta de atenção do pedestre.	2.381	2.142	712
Condução ob efeito de álcool.	6.441	6.023	455
Ultrapassagem indevida.	2.050	2.755	425

Fonte: Polícia Rodoviária Federal.

RANKING DE INFRAÇÕES NAS RODOVIAS FEDERAIS EM 2017	
Velocidade superior à máxima permitida em até 20%.	2.329.261
Não acender os faróis durante o dia.	905.620
Velocidade superior à máxima permitida de 20 a 50%.	499.652
Ultrapassar em local proibido com faixa contínua.	224.479
Motorista sem cinto de segurança.	143.913
Veículo não licenciado.	142.195
Falta de equipamento obrigatório no veículo.	102.945
Dirigir sem carteira de habilitação ou permissão.	100.598
Veículo em mal estado de conservação.	90.143
Passageiro sem cinto de segurança.	69.443

Fonte: Polícia Rodoviária Federal.

CUSTOS ESTIMADOS DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO NO BRASIL EM 2014		
Localização dos acidentes	Custo em dez/2017	
	Estimativa Mínima	Estimativa Máxima
Rodovias federais	-	R\$ 15.526.589.986,76
Rodovias estaduais e municipais	R\$ 30.060.875.693,81	R\$ 36.990.855.993,60
Áreas urbanas	R\$ 12.034.114.504,91	R\$ 15.680.815.870,40
Total (estimativa máx.)	R\$ 68.198.261.850,76	

Fonte: IPEA, atualizados monetariamente pelo autor (IPCA).